



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.902363/2009-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.432 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de novembro de 2020
Assunto RETENÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES CSLL/COFINS/PIS
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário, intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente, no valor de R\$ 6.731,59.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 02-36.962 da 4ª Turma da DRJ/BHE que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação declarada através de PER/DCOMP nº 42355.68506.131206.1.3.04-3459.

Em sua manifestação de inconformidade, a ora recorrente argumentou que houve um equívoco nas informações prestadas na DCTF e que comprova pelos documentos anexados, inclusive a DCTF retificadora.

Então faz um histórico dos equívocos cometidos e os correspondentes acertos devidos, o qual resumo:

Realizada a conferência, a impugnante constatou que o montante por ela recolhido a título de CSRF no período de apuração 30/11/2005 foi superior àquele efetivamente devido. Esse recolhimento a maior de tributo alcançou, em valores históricos, a cifra de R\$ 25.626,61 (vinte e cinco mil, seiscentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos),

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.432 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902363/2009-81

tendo sido utilizado o valor de R\$ 6.731,59 (seis mil, setecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos) no procedimento compensatório ora em discussão.

Ocorre, no entanto, que o mencionado crédito somente não foi reconhecido em razão de escusável equívoco por parte da impugnante no preenchimento de sua DCTF original relativa ao mês de novembro de 2005. É que, naquele momento, informou-se como devida a quantia de R\$ 303.376,40 (efetivamente quitada), quando o montante devido, de fato, era de R\$ 277.749,79. Essa diferença entre as duas cifras, de R\$ 25.626,61, é que se traduziu em pagamento a maior, parcialmente utilizado na compensação.

Resumidamente, a DRJ decidiu que a simples apresentação da DCTF retificadora, transmitida após a ciência do despacho decisório, com redução do débito anteriormente confessado, não basta para justificar a reforma da decisão de não homologação da compensação declarada; faz-se mister a prova inequívoca de que houve erro de fato no preenchimento da DCTF, isto é, de que o valor correto do débito é aquele constante da DCTF retificadora.

E conclui:

O relevante, no vertente processo, é a comprovação da existência do crédito alegado, uma vez que, como ressalta a manifestante, o processo administrativo fiscal é informado pelo princípio da verdade material.

Observa-se, contudo, que, no presente caso, não cuidou a manifestante de, a par de enfatizar o direito alegado, apresentar provas suficientes para demonstrar a existência do crédito declarado, não se podendo considerar a DCTF retificadora, por si só, como sendo instrumento hábil, capaz de conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Portanto, a despeito de invocar a aplicação do princípio da verdade material, não carrou a manifestante aos autos documentos aptos a comprovar o crédito pleiteado, sendo vedado a este órgão diligenciar em seu favor no intuito de obtenção de provas que estão sob sua responsabilidade. Cabe à manifestante comprovar suas alegações, sob pena de descrédito de sua impugnação.

Cientificada em 26/09/2012 (fl 57), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 26/10/2012 (fl 59).

Em seu recurso, a recorrente repete, basicamente, os mesmos argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade e acrescenta:

O dever de busca da verdade material que pesa sobre a Administração judicante é consequência da legalidade tributária e tem natureza constitucional, para cuja estrutura processual é indispensável o princípio inquisitório. Essa finalidade do processo administrativo tributário tem imediatos efeitos nos princípios ou máximas que o estruturam, para assegurar uma efetiva tutela legal, refletida pelos poderes de cognição dos julgadores na delimitação tática do processo e na natureza e limites do objeto do processo.

Afigura-se nula, pois, toda e qualquer decisão da esfera administrativa que deixar de apreciar demonstrativos documentais relacionados à matéria em discussão, apresentados pelo contribuinte, por ferir o princípio da verdade material, já que é dever da autoridade administrativa atentar para todas as provas e fatos de que tenha conhecimento.

Cita doutrina e jurisprudência (não vinculante) deste CARF. Continua:

Como se vê, diante do exposto, não há fundamentos hábeis a sustentar o acórdão recorrido: tendo em vista (i) a documentação ora acostada, que efetivamente demonstra o

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.432 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902363/2009-81

direito creditório da Recorrente, (ii) bem assim o princípio jurídico em tela, que vincula as autoridades administrativas à verdade material dos fatos, faz-se imperiosa a homologação da DCOMP sob apreciação.

Caso não se entenda que a planilha e os documentos juntados evidenciam o crédito compensado o que se admite apenas em prestígio ao princípio da eventualidade deve-se ter em vista que a retificação da DCTF, tal como feito pela Recorrente, é bastante à comprovação do direito creditório, conforme já reconhecido pela própria jurisprudência administrativa.

Segue, então com uma análise do art. 9º da IN RFB 1.110/10 onde afirma que é permitido ao contribuinte retificar as informações prestadas em DCTF, no prazo de 5 (cinco) anos contados do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração (tal como procedeu a Recorrente).

O recurso foi juntado aos autos de maneira incompleta, faltando páginas, inclusive a que configuraria o pedido da recorrente.

Assim, em julgamento, ocorrido em 08 de outubro de 2019, através da resolução de número 1001-000.147, foi decidido, por unanimidade, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário foi tempestivo e apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na Resolução:

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que esta anexe o inteiro teor do Recurso Voluntário e, se for o caso, notificar à Recorrente para suprir a falta.

Em resposta à diligência, a Unidade de Origem anexou o recurso voluntário (RV), completo, às fls 106 a 116.

No restante do RV, a recorrente faz menção à decisões do CARF quanto ao reconhecimento do credito mediante a retificação da DCTF, mesmo após o despacho decisório. A seguir, conclui que não existe vedação à retificação:

Conclui-se, diante do exposto, que a Recorrente tem direito ao crédito informado na DCOMP não homologada: (i) primeiro, porque não existe no § 2º do art. 9º da IN RFB n.º 1.110/10 nenhuma vedação à retificação ou mesmo determinação de natureza procedimental, condicionando a apresentação do PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF; (ii) segundo, porque o direito à restituição do tributo pago a maior decorre da lei (CTN), de forma que não pode ser restringido por interpretações equivocadas da autoridade fiscal.

Diante disto, todos os fatos narrados e documentos ora juntados devem ser detidamente analisados, pois demonstram de modo inequívoco a existência do crédito sob discussão.

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.432 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902363/2009-81

Inicialmente, deve-se levar em conta o que dispõe o artigo 16, do Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei n.º 9.532, de 1997)

No entanto, como citado pela recorrente, este CARF tem se orientado pela aceitação de provas mesmo após a decisão da primeira instância, levando-se em conta o princípio da verdade material que norteia o PAF.

Vê-se que a recorrente anexou planilhas emitidas pelo setor de contas a pagar, como se pode observar no topo da folha inicial, onde constam os dados relativos às retenções, valor, data de recolhimento, dentre outras informações.

Não se pode esquecer o que dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (*grifei*).

A certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para autorizar a compensação e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária. De acordo com o artigo 333, do Código de Processo Civil, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Por outro lado, o art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Entendo que, levando-se em conta o princípio da verdade material, as provas apresentadas devem ser aceitas em qualquer fase do processo, ou seja, a ampla possibilidade de produção de provas, no curso do Processo Administrativo Tributário, alicerça e ratifica a legitimação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e da verdade material, apesar da divergência existente entre a DCTF e a DIPJ.

Os eventuais equívocos cometidos no preenchimento de obrigações acessórias as (no caso, a DCTF) não retiram o direito à restituição ou compensação de tributos, desde que haja provas que amparem a alegação de duplicidade na retenção de tributos.

Portanto, proponho a conversão do julgamento em diligência à Unidade de Origem para que esta verifique a idoneidade da documentação anexada ao Recurso Voluntário intime a recorrente a apresentar outros documentos contábeis/fiscais, caso entenda necessários, para, com base neste exame, que valide (ou não) o crédito declarado pela recorrente, no valor de R\$ 6.731,59, nos termos do art. 170, do CTN.

A unidade de origem deverá elaborar relatório fiscal conclusivo sobre o direito ao crédito e cientificar o sujeito passivo do resultado da diligência realizada para, querendo,

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.432 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13603.902363/2009-81

manifestar-se no prazo de 30 dias, conforme parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva